



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.026785/95-16
Recurso nº. : 127.093 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-II/SP
Interessado : SHINZO YOSHIDA
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.854

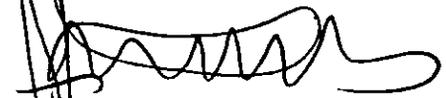
IRPF - DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE - ERRO DE PREENCHIMENTO
- Erro de preenchimento de Declaração de Ajuste Anual, ainda que
incorretamente corrigido em declaração retificadora, não fundamenta
exigência tributária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO -
SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.026785/95-16
Acórdão nº. : 104-18.854

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.026785/95-16
Acórdão nº. : 104-18.854
Recurso nº. : 127.093
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP recorre de sua decisão nº DRJ/SPOI/SP nº 6660/96= 12.2675, fls. 32/33, que exonerou o contribuinte Shinzo Yoshida do crédito tributário de 7.878.870,00 UFIR, relativo ao imposto de renda do exercício de 1993, ano calendário de 1992.

O contribuinte se insurgira contra o Aviso de Cobrança de fls.03 porque não correspondia a declaração à realidade da renda recebida: ocorrera erro de preenchimento daquela. O rendimento recebido foi declarado em cruzeiros; não, em UFIR, conforme prescrição à época. Em ratificação à sua alegação o contribuinte junta cópia da DIRPF original, bem como comprovantes de valores recebidos de terceiros no curso do ano calendário, fls. 04/11.

A repartição local, por sua vez, faz juntada do espelho da notificação original, de nº DRF-DOM 0811500, nº de distribuição 5056105 e de cópia da DIRPF e respectivo processamento, fls.17/18 e 24/26, bem como de pleito de sua retificação, datado de 21.10.94, fls. 23, com indicação de rendimentos em UFIR, recebidos exclusivamente de pessoas jurídicas, indicando a DIRPF original rendimentos recebidos somente de pessoas físicas anterior à formalização do inconformismo do sujeito passivo contra a exigência, 18.09.95, fls. 01. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.026785/95-16
Acórdão nº. : 104-18.854

Face à documentação apresentada, fls. 04 e 20, constata a recorrente não haver nos autos elementos que justifiquem a inclusão de rendimentos de pessoas jurídicas, e que, o valor incluído a este título no lançamento original corresponde aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, convertidos para UFIR do mês do respectivo recebimento, fls. 19. Finalmente, que o contribuinte, em sua declaração original consignou tais rendimentos como recebidos. Isto é, em cruzeiros, ao invés de UFIR.

Em consequência, do crédito originalmente constituído de 7.878.925,85 UFIR exonera o contribuinte de 7.878.870,00 UFIR. O crédito remanescente, 55,85 UFIR, foi transferido para o processo nº 10880.005.193/2001-70, fls.43.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.026785/95-16
Acórdão nº. : 104-18.854

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

De fato, o contribuinte apresentara sua declaração de rendimentos original, informando haver recebido rendimentos exclusivamente de pessoas físicas ou fontes situadas no exterior, no montante de Cr\$ 31.520.900,00, fls. 24. Em 21.10.94 solicitou a retificação, indicando os valores em UFIR, porém, como recebidos de pessoas jurídicas ou fontes situadas no exterior, fls. 23. O processamento eletrônico agregou a DIRPF original com a retificação, por considerar fontes de rendimentos distintas em ambas, fls. 17

Por sua vez, a pesquisa levada a efeito pelo órgão local indicou não haver o contribuinte recebido qualquer rendimento de pessoa jurídica, fls. 19/20. Refeitos os cálculos dos rendimentos em cruzeiros, convertidos em UFIR, restaram, como tributáveis, os rendimentos recebidos de pessoas físicas ou fontes situadas no exterior, de 12.372,39 UFIR e imposto devido de 55,85 UFIR, fls. 31.

Ante a documentação acostada aos autos, correto, portanto, o entendimento recorrido. De fato, erro de preenchimento de Declaração de Ajuste Anual, ainda que incorretamente corrigido em declaração retificadora, não fundamenta exigência tributária. Nego provimento ao recurso de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.026785/95-16
Acórdão nº. : 104-18.854

Na oportunidade, para efeitos de controle, o órgão local deverá retificar o valor exonerado do crédito tributário, erroneamente informado às fls. 37 e 43. O crédito exonerado é o consignado na decisão recorrida, fls. 17 e 33. Não, o valor consignado às fls. 37. Menos, ainda, aquele mencionado às fls. 43 1.131.154,30 UFIR, que correspondem ao valor da quota do imposto originalmente lançado, fls. 17.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES